

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.397, de 2020)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos produtos agrícolas adquiridos para entrega futura após a colheita, mesmo nas operações realizadas anteriormente ao próprio plantio, objeto de contratos de compra e venda com ou sem pagamento antecipado, ou ainda, que envolvam operações de troca por insumos, inclusive aqueles objeto de Cédula do Produto Rural (CPR)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora analisado visa a colaborar com o enfrentamento da crise originada pela pandemia de covid-19, por meio de alterações de natureza emergencial e transitória no regime jurídico regulado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Embora a proposta esteja dirigida aos devedores, ressaltamos a importância de resguardar os interesses de credores igualmente impactados pela crise.

Após a aprovação da referida proposta pela Câmara dos Deputados, a preocupação com os impactos para com o texto validado naquela Casa tornou-se ainda maior, inclusive como manifestado por integrantes do Poder Judiciário, no sentido de que “não é adequado à solução da crise empresarial e será o grande responsável pelo aumento da curva de demandas no Poder Judiciário” (OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. ‘Os impactos do projeto de lei 1.397/2020’. Folha de São Paulo, em 21 de maio de 2020).

A alteração sugerida é pontual e pretende aprimorar a segurança jurídica, sem desconstruir o eixo mestre do Projeto de Lei.

SF/20345.62688-65  
|||||

Dessa forma, entendemos que para minimizar os danos potenciais e aprimorar a segurança jurídica dos negócios realizados neste período de pandemia, há a necessidade de não se aplicar ao “Sistema de Prevenção à Insolvência”, os produtos agrícolas adquiridos para entrega futura, após a colheita, mesmo nas operações realizadas anteriores ao próprio plantio, objeto de contratos de compra e venda, com ou sem pagamento antecipado, ou ainda, que envolvam operações de troca por insumos, inclusive aqueles objeto de Cédula do Produto Rural, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Sala das Sessões,

**Senador CARLOS FÁVARO  
PSD/MT**



SF/20345.62688-65